

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

PAO

Peça Nº
Processo Nº 391.001.496/2009
Matrícula 105.321 - 3
Assinatura

PARECER Nº : 012/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.001.496/2009

INTERESSADO: BRACAL – BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0224/2009

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Auto de Infração nº 0224/2009. Descumprimento do item 03 das condicionantes. Exigências e restrições da Licença de Operação nº 113/2008. Lei 41/89. Recurso Conhecido e Improvido.

Senhor Chefe da AJL,

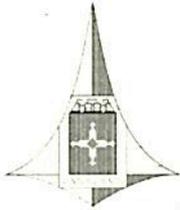
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 0224/2009, que autuou o **BRACAL – BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

Descumprimento do item 3 do campo condicionantes, exigências e restrições da Licença de Operação nº 113/2008 (Auto de Infração fl. 02 item 09).

Por ter transgredido o art. 54, incisos XIII da Lei nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada a penalidade de **advertência por escrito para apresentar o relatório trimestral citado nos autos no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento, sob pena de interdição lavra** nos termos do art.45, inciso I do mencionado diploma legal.

Devidamente notificada à fl. 21, em 30/04/2010, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.11/15), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.496/2009
Matrícula 105.321 - 3
Assinatura

Em julgamento de 1ª instância, a Procuradoria Jurídica do IBRAM, verificou que o Autuado não apresentou defesa, conforme prazo estipulado no artigo 59, da Lei Distrital nº 41/89 tornando-se revel. (fls. 07/10).

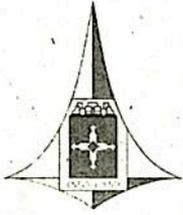
Em Defesa apresentada em 2ª instância (fls. 11/14), o Autuado retratou que:

- a) Que o Recorrente cumpriu a determinação legal contida no Auto de Infração, protocolada em 09/11/09;
- b) Que se existe alguma pendência na Licença de Operação, esta é de inteira responsabilidade do IBRAM que a disponibilizou com as coordenadas erradas;
- c) Que não insurge contra as fiscalizações, já que trata de um dever legal da Administração Pública, porém não vê, a mesma incidência e rigores na fiscalização de outros empreendimentos da mesma atividade com que é fiscalizado;

Constante à fl. 19, documento que solicita juntada aos autor do Relatório Trimestral de Atividades, conforme determinado no Auto de Infração 0224/2009.

Ainda consta manifestação do Fiscal da autuação que retrata **“ que BRACAL BRASILIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA não apresentou recurso em 1ª instância, assim após julgamento à revelia, apresentou recurso por meio de seu procurados contra a supracitada decisão em 1ª instância. Desta forma, a luz da legislação ambiental, bem como respeitando o princípio da legalidade a que o serviço público deve respeitar, este Auditor Fiscal não vê a necessidade nem obrigação legal de pronunciar-se ante o recurso de 2ª instância apresentado.”**

Em sede de recurso apresentado em 2ª instância, requereu o Autuado a reforma da Decisão combatida por ausência de amparo legal para afastar a penalidade de advertência aplicada ao Recorrente por inteiro cumprimento ao disposto no Auto de Infração nº 0224/2010 consubstanciado no Protocolo de nº 888004515/2009.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.496/2009
Matrícula
Assinatura

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como bem asseverou o Relatório de Vistoria nº 130/2009 – GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM foi verificado o descumprimento das Condicionantes da Licença de Operação nº 0113/2009 – IBRAM, sendo aplicada a penalidade de Advertência por Escrito para o autuado no prazo de 10 (dez) dias corridos apresentar o relatório trimestral, identificado na “pendência 3” da LO.

O exercício da atividade, potencialmente degradadora, sem a licença ambiental ou em desacordo com a mesma, constitui infração ambiental, nos termos do art.54, incisos I e XIII, da Lei nº41/89.

Art. 54. São infrações ambientais:

(...)

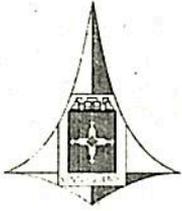
XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

(...).

Em recurso apresentado a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente o Autuado comprova por meio fl. 19, ter efetuado o protocolo do Relatório Trimestral de Atividades, conforme determinado pelo Fiscal, sendo o mesmo juntado aos autos do Processo nº 190.001.160/2003, em 09 de novembro de 2009, por meio do Protocolo nº 883.004.515/09.

Corretas, portanto, às penalidades de advertência imposta. Entretanto, quanto ao cumprimento da penalidade de advertência para apresentar Relatório Trimestral de Atividades, verifica-se que *houve o inteiro cumprimento desta penalidade por parte do autuado, conforme protocolo acima informado.*

3
2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.496/2009
Matrícula
Assinatura

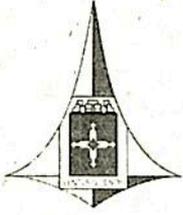
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração n° 0224/2009 e opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **GRAMARCA MARMORES E GRANITOS LTDA**, pugnando pela **manutenção da decisão proferida em 1ª instância**. Entretanto, *sugerimos que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer, derivada da penalidade de advertência, tendo em vista que a autuada já a cumpriu inteiramente.*

À consideração superior.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.


VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO
Assessora Especial
Assessoria Jurídico Legislativa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.496/2009
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.001.496/2009

INTERESSADO: BRACAL – BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0224/2009

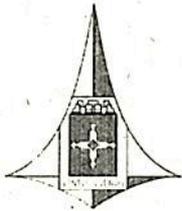
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da Decisão nº 200.000.036/10-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.496/2009
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 391.001.496/2009

INTERESSADO: BRACAL – BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0224/2009

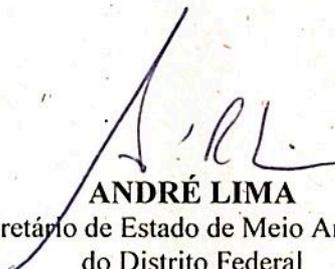
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela autuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente
do Distrito Federal